

UNIDADE DA CULTURA JURÍDICA OCIDENTAL

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA

SUMÁRIO : 1 — A unidade do mundo moderno. 2 — A analogia dos problemas no mundo moderno. 3 — Classificação dos sistemas legislativos. 4 — Característica do grupo da Cammon Law. 5 — A unidade econômica, política e filosófica dos dois grupos.

1) Fenômeno social dos mais importantes e verdadeiramente impressionante é a unidade do mundo moderno. Um verdadeiro paradoxo. Mais do que ontem, e mais do que antes, esta expressão uniforme do pensamento e da cultura cresce à medida que os nacionalismos mais extremados procuram insular as nações. Nem os grandes Impérios do passado, nem mesmo os que sobreviveram até à idade contemporânea, conheceram isto. Havia sem dúvida uma vinculação maior, um estreitamento mais íntimo dos elos que encerravam as suas diversas partes. Mas eram fatores políticos, realizando a união política, compondo um organismo político, em cujo seio lavrava o divórcio espiritual.

Hoje não. Mesmo nos impérios que o tempo dissolveu com a emancipação de suas partes, como entre nações que se acham deslocadas no tempo e no espaço, ocupando lugares antípodas na terra, falando línguas diversas, professando religiões diferentes, carregando tradições multiformes, ou vivendo padrões variados, observa-se um estreitamento espiritual maior refletindo irrecusável comunhão de idéias e de pensamento.

Dois fatores ou duas categorias de fatores parece terem concorrido nesta modificação: uns de ordem material, outros de ordem moral ou espiritual.

Os primeiros se encontram no progresso dos meios de comunicação e de transportes. O homem se desloca em horas, de um a outro continente. E, cioso destas facilidades, o nosso tempo se caracteriza pela nevrose de visitar outras terras e conhecer outros países. A palavra escrita, através do livro e do jornal, se difunde prestamente por todos os quadrantes do planisfério. A palavra falada parece o dom miraculoso que o homem do século XX recebeu, levada pela onda hertziana, no instante mesmo em que é proferida, a todos os lugares do mundo.

Opera-se, desta sorte, um melhor conhecimento recíproco dos povos, dos seus problemas, dos seus anseios, das suas angústias, das suas felicidades. Nós sabemos o que se passa nos outros países tão bem quanto no nosso, e assim sentimos com os outros, como eles sofrem conosco, as agruras das crises e dos cataclismas. A interdependência entre as nações cresceu muito. Um cidadão brasileiro acompanha com assiduidade a onda de frio que assola a Europa, porque as suas conseqüências vão atingi-lo dentro de sua casa tropical, da mesma forma que um surto de "broca" assolando os cafesais brasileiros, vai-se refletir no bem-estar de um habitante de New York.

Os acontecimentos políticos, como as crises econômicas, desbordam do País onde ocorrem, para atingir súditos de outra Nação, noutro ponto da terra.

2) Daí o surgimento de problemas jurídicos iguais ou análogos, sem atenção para o grau de civilização ou de progresso, sem dependência da forma de govêrno ou do tipo de economia dominante.

A deficiência de habitação atinge o londrino entre as ruínas do bombardeio, como afeta o parisiense na sua cidade intacta, como angustia o habitante do Rio de Janeiro que nunca parou de construir.

O meio circulante tornou-se insuficiente, e papel-moeda é emitido em diversos países, em virtude de causas variadíssimas. Verifica-se a desvalorização da moeda por tôda parte, e por tôda parte o encarecimento das utilidades.

O legislador encontra assim problemas idênticos no mundo todo, e é chamado a lhes dar solução pronta. Acontece que esta solução ou é a mesma, ou muito se assemelha.

Se atentarmos então para os diplomas legislativos atuais, ficamos surpreendidos pela sua semelhança. Vencida a barreira da língua, ou da técnica, o jurista de hoje encontra chaves de solução mais ou menos uniformes nas mais distantes legislações.

Não chegou, porém, esta paridade de problemas e de equações a proporcionar a unificação dos sistemas legislativos. Aliás, êste é um velho anseio dos juristas de boa-vontade, que só se realizará depois que se obtiver a universalização da ciência do direito. (1).

3) Ao revés, as incidências nacionais apontam os sistemas particulares, numerosíssimos: brasileiro, francês, inglês, soviético,

(1) (V. meu estudo "Universalização da Ciência Jurídica", in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, outubro de 1953.

indú, italiano, chinês... Tamanha multiplicidade permite parodiar a palavra bíblica, comparando-os às estrélas do céu. Uns são mais adiantados, refletindo a superioridade cultural do povo; outros mais acanhados, vivendo um estágio mais rudimentar ou menos polido. Estes já atingiram, com a expressão de generalização, a forma abstrata e impessoal da norma pura; aquêles se prendem a mais acanhado formalismo ou se acham enleados no misticismo ou na magia.

O trabalho lógico da mente humana consegue, entretanto, reduzir tôda esta variedade de "direitos" a um pequeno número de grupos ou de famílias, da mesma forma que um processo idêntico opera a reunião das línguas em famílias que se distinguem pela aproximação genética. Este trabalho, que constitui a classificação dos sistemas legislativos, despreza as manifestações particularistas, salientando os pontos que traduzem os seus contatos, as suas analogias, e, extraíndo dêles o denominador comum, logra reduzir os mais variados sistemas a pequeno número de famílias.

Os critérios, muito variados, proporcionam o aparecimento de diversos tipos de classificação, alguns ostentando notório cunho científico, outros animados de indisfarçável empirismo.

Sem o propósito de esgotá-las, aqui menciono algumas, a título ilustrativo.

Começo pela que nos fornece CLOVIS BEVILAQUA, trabalhando sobre a de GLASSON que êle afeioou e adaptou. Para o ilustre jurista patricio, atua o critério da origem histórica, remontando o moderno direito dos povos ocidentais a uma fase de evolução do direito ariano, e resultando a classificação da incidência dos fatores romano e bárbaro, e da influência canônica. Daí a indicação de quatro grupos. O primeiro se compõe das legislações que conservaram predominante o seu direito nacional, onde são quase nulas as influências romanas e canônicas (exemplos: países escandinavos, Estados Unidos). No segundo grupo estão os direitos que assimilaram o romano mais ou menos radicalmente, e receberam as influências germânicas e canônicas (direito espanhol, português, italiano). Ao terceiro grupo pertencem os que conservaram mais ou menos distintos os elementos germânico e romano, influenciados pelo canônico, para se fundirem mais tarde (direitos da França, Alemanha, Bélgica, Holanda, Suíça). Um quarto grupo, que é a inovação do escritor brasileiro, constitui-se dos sistemas latino-americanos, provindos de fontes européias mais ou menos próximas (Espanha e Portugal), modificados porém sob o impacto de elementos europeus extranhos (francês) apresentando certas ousadias fortes e certas influências democráticas. (2).

O prof. ESMEIN (3) adota uma classificação baseada num critério que não se sabe bem se lingüístico ou racial (4), agrupando os sistemas em quatro tipos: o latino (França, Bélgica, Itália, Espanha, Portugal, Rumânia, América Latina); o germânico (Alemanha, Suíça, Áustria, Hungria, países escandinavos); o anglo-saxão (Inglaterra, Estados Unidos, Colônias de língua inglesa); e finalmente o eslavo (Rússia e demais países eslavos).

Na obra de parceria, escrita por ARMINJON, NOLDE et WOLF (*Traité de Droit Comparé*, I, 47), êstes escritores começam por distinguir os sistemas que chamam de criadores ou geradores (*souches*) dos sistemas "derivados", e por assinalar que a classificação tem em vista a originalidade, as relações de derivação e a semelhança. Distribuem os sistemas em sete famílias. A primeira, chamada *francêsa*, abrange o direito da Itália, Portugal, Espanha, Luisiania, América Latina, baixo Canadá, Santa Lúcia, Ilhas Jônicas, Rumânia, Egito). A segunda, denominada *germânica*, compreende a Alemanha, a Áustria, a Suíça, criando códigos que são aplicados noutros países, como o austríaco na Sérvia, o alemão no Japão e no Sião, os suíços na Turquia, além do empréstimo tomado por outros países, como o Brasil e a China quanto ao Código Alemão, e o México quanto aos Suíços. A terceira é a *escandinava*, enfeixando a Dinamarca, a Noruega e a Suécia. A quarta é a família *inglês*, submetendo o direito inglês, norte-americano, e dos povos sob influência destas potências. A quinta é a *slâmica*, compreendendo os países da Ásia e da África sob a influência da religião do Slam. A sexta é a *indu*, compreendendo os territórios índicos. A sétima é a *soviética*, que não obstante os empréstimos tomados à Alemanha e à Suíça, conta com originalidades marcantes que permitem erigi-la em família autônoma.

O prof. RENÉ DAVID (5), depois de acentuar que a oposição existente entre os sistemas pode ser encontrada sob o aspecto ideológico e sob o técnico, opina que a classificação deve ser feita em consideração de sua base filosófica, ou da concepção de justiça que se procura realizar.

Dentro dêste critério, afirma a existência de cinco sistemas. O primeiro, o do mundo ocidental, se subdivide em dois grupos: o francês e o anglo-americano, mas compõe um mesmo sistema à vista da comunidade ideológica existente.

O segundo, soviético, que procura realizar uma economia socialista.

(3) *Le Droit Comparé et l'enseignement du Droit, Procès-verbaux des séances et documents, du Congrès International de Droit Comparé*, I, p. 451. p. 451.

(4) cf. ARMINJON, NOLDE et WOLF, *Traité de Droit Comparé*, I, p. 43.

(5) *Traité Élémentaire de Droit Comparé*, p. 215.

O terceiro, muçulmano, com base nos princípios religiosos do Slam.

O quarto, indu, repousa em base filosófica própria.

O quinto, chinês, com suas características filosóficas e sua concepção peculiar de justiça.

Afora estas, lembramos ainda a de MARIO SARFATTI, que divide os sistemas em dois grupos apenas, um dos direitos de tipo romano que comporta 4 sub-divisões, e os de Direito Comum Inglês, (6) bem como as de LEVY-ULLMAN, SAUZER-HALL, MARTINEZ PAZ.

Tôdas as classificações são úteis, mas o critério seguido pelos escritores, ordinariamente pessoal, conduz a um tipo de agrupamento que oferece flanco ao ataque ou à crítica, nenhuma satisfazendo plenamente.

Tenho para mim que o critério ideológico não deve desprezar o morfológico, nem êste afastar aquêle. Ambos atuam de parêlha, daí resultando, a meu ver, quatro grupos de sistemas legislativos.

- a) romano-cristãos;
- b) da common law;
- c) soviéticos;
- d) filosófico-religiosos.

Na primeira categoria coloco todos os "direitos" de filiação genética romana, e de inspiração cristã. O primeiro elemento — romanismo — predomina em sua inspiração ideológica e em sua estruturação, sua técnica e sua construção lógica. O segundo elemento — cristianismo — aparece indiretamente no seu conteúdo espiritual. Direito destinado a regular a vida de uma sociedade cristã, êste elemento anímico é encontrado nos refolhos de sua elaboração, embora não se faça mister pesquisar a sua presença diretamente na regra de conduta.

Os dois fatôres não se distanciam, daí resultando uma notória similitude técnica e morfológica em sistemas que falam línguas diversas e dominam sociedades portadoras de teores vários de desenvolvimento material.

E, pelo fato de os sistemas que compõem o grupo trazerem estas duas marcas, eu os denomino romano-cristãos.

Não me satisfaz chamá-los de "continentais", (LEVY-ULLMAN), porque a nomenclatura do fundo geográfico não dá idéia das razões inspiradoras da classificação. Não me contento com o nome que os juristas ingleses lhes dão — sistemas de *civil law* — porque não é apenas o elemento romanístico que pode ser apreciado. Não posso accitar o nome do "grupo francês", porque

(6) MARIO SARFATTI, *Introduzione allo Studio del Diritto Comparato*, p. 51 e s.

na sua filogênese não prevalece o direito francês como fator fundamental.

Romano-cristão é o nome que êste grupo merece, pelo qual as suas características históricas e filosóficas sobressaem.

A segunda categoria reúne os diversos sistemas da "common law" que encontram na observância da regra do precedente o seu traço específico, e alicerçam as suas características fundamentais na evolução independente da linha romanística, com predomínio do fator histórico inglês.

A terceira família é dos sistemas soviéticos, que a U.R.S.S. polariza, dominados pelo fator econômico, inspirados na compreensão engeliana da vida, e cumprindo a dialética marxista.

No último grupo reúnem os sistemas que ainda não dissociaram o elemento religioso da construção jurídica, ainda não distinguiram o *fas* do *jus*, e que regem a vida social de povos adiantados. Não encontro nêles a coincidência de pensamento filosófico, e esclareço bem que não se acham aqui aglutinados os direitos que se deixam dominar pela mesma e única escola filosófica, e muito menos sustento sua filiação genética uniforme. O que entendo ser predominante neste grupo é a preponderância do pensamento filosófico-religioso sobre o edifício civil. Filiados os sistemas a correntes de pensamento diversas, afirmam a autoridade superior de livros religiosos em que não apenas buscam inspiração, mas onde assentam inequivocamente o fundamento imediato de suas normas. Nêles, os livros santos, além de conter o pensamento dominante da sociedade, administram a própria solução dos conflitos. A regra é simultaneamente jurídica e religiosa. Professando cultos distintos, têm êste fator comum, na identidade jurídico-filosófica do "valor" da norma legal.

Segundo a orientação peculiar a cada um, êste grupo se subdivide em três sub-grupos: o do sistema muçulmano, que compreende o direito regulador dos povos que constituem a comunidade de Islam, e que têm o Korão como o livro supremo; o daquêles que realizam a filosofia brahmânica, constituindo o chamado sistema indu, embora com a ressalva de que não existe uma correspondência entre o fenômeno social induismo, e o elemento geográfico que os ocidentais denominam Índia; e em último lugar situa-se o sistema chinês, expressão do pensamento filosófico confucionista.

4) Voltando-nos para os grupos ocidentais, encontramos uma variedade enorme de sistemas de direito, regendo a vida social de países ciosos de sua independência e de sua civilização jurídica. A América, falando três línguas, divide-se em nações com seus direitos próprios, uns filiados à grande família romano-cristã, outros compondo o grande grupo da *common law*. A Europa sub dividida

em vários outros, cada qual com seu sistema de direito, contando até milênio de existência autônoma, realizando a sua construção doutrinária própria, e apontando ao mundo nomes de sua floração de juristas, exemplares e valorosos.

E, se incluirmos ainda o grupo soviético, alargamos o horizonte para abarcar a maior continuidade geográfica da terra, e uma das grandes concentrações humanas submetidas ao império de uma mesma lei.

Deixando de lado, por enquanto, êste grupo soviético, ocupome particularmente dos demais sistemas do ocidente.

Êles compõem a família romano-cristã de um lado e o grupo da *common law* de outro lado, ambos com as suas características e os seus traços distintos. Os sistemas que os formam oferecem, ora maior, ora menor semelhança, sendo entretanto fácil pesquisar os pontos que servem de base do agrupamento.

O grupo romano-cristão abrange sistemas que ostentam características uniformes, muito embora não possamos filiá-los diretamente às mesmas fontes próximas e devamos reconhecer que alguns dêles, como o alemão e o francês, foram, à sua vez, geradores de outros. Tal fenômeno não retira aos derivados as linhas de harmonização do grupo, nem justifica sua subdivisão hierárquica, com a predominância de uns sôbre os outros.

O que salientamos, para demonstrar a existência de uma família legislativa romano-cristã, é a ocorrência de características peculiares aos sistemas, eclodindo como constante em todos êles.

A primeira característica é a *comunidade de origem*. Todos êsses sistemas vão plantar suas raízes no Direito Romano.

Não queremos significar que o Direito Romano teria sido, em qualquer momento de sua história, o direito positivo vigente para os povos que o compõem. Muito menos queremos sustentar que êste grupo reúne os direitos de povos que, em um dado momento de sua história política, tenham estado submetidos à dominação política de Roma. É certo que alguns dêles a sofreram, mas é também certo que sôbre outros Roma não imperou, e quanto a outros ainda, como os países latino-americanos, nem eram conhecidos ao tempo do "Imperium".

O que constitui a origem comum, romana, dêstes direitos, é aquilo que se denomina «recepção» do Direito Romano. Todos êsses sistemas, direta ou indiretamente, em um dado momento "receberam" o Direito Romano. Como assinala PAUL OERTMANN tendo em vista o fenômeno da recepção na Alemanha, e que podemos generalizar para todo o ocidente, não decorre de um ato legislativo a vigência do Direito Romano, mas provém de um tra-

balho de lenta aclimatação. Onde um Decreto determinou a aplicação do Direito Romano, nada mais fez do que reconhecer o fato consumado. (7).

Esta recepção tem um duplo sentido: recepção como regra, porque se adotaram as soluções dadas pelo Direito Romano às questões; e recepção como problema, pela adoção das questões jurídicas, como era feita pelo Direito Romano e pelos Romanistas. (8).

A extensão e a profundidade da incidência pode ter variado. Em alguns países, o fenômeno atingiu uma enorme amplitude, chegando mesmo a ser aplicado o Direito Romano como direito positivo.

Em outros, a profundidade foi muito menor, mas é certo que, em todos êles, a ciência universal do Direito Romano é admitida como *ratio scripta* (RENÉ DAVID).

Mas não seria suficiente êste fenômeno para caracterizar o grupo. Não basta o elemento genético, para traço diferenciador. Daí a necessidade de pesquisar o fator morfológico.

E então, podemos assinalar a *estruturação* análoga dos sistemas que se coordenam dentro de um limite lógico, e obedecem a uma uniforme dedução de princípios. Os conceitos fundamentais, que formam a estrutura íntima dos sistemas, são os mesmos, e a coordenação dêstes conceitos encadeia os elementos componentes dos direitos de forma quase idêntica.

As grandes divisões e as grandes províncias em que se reparte o direito oferecem flagrante analogia. E dentro de cada uma delas, estruturam-se os princípios de maneira uniforme.

Os juristas dêstes países aprendem a jogar com um certo número de conceitos, a raciocinar em tórno de uns tantos princípios, e a formular os seus problemas e propor a sua solução de uma maneira quase idêntica. Daí a coincidência técnica em todos os direitos do grupo.

Por que aprenderam a raciocinar de uma certa maneira e a utilizar o mesmo material, os juristas em todos êstes sistemas se entendem com familiaridade, e cambiam as suas opiniões com um notório desembaraço.

A diversidade de línguas é um ponto que merece salientado. Não pode influir no critério classificador o elemento lingüístico, pena de se separarem direitos que pertencem inequivocamente à mesma família. Por outro lado, a língua não constitui obstáculo grave à técnica jurídica, entre os sistemas do grupo, porque os vocábulos encontram correspondência na tradução, ocorrendo uma identidade conceitual para o que as palavras pretendem significar.

(7) *Introducción al Derecho Civil*, p. 13, nota.

(8) Cf. RENÉ DAVID, *op. cit.* p. 232.

O mesmo fenômeno jurídico, como a mesma subdivisão das províncias em que o direito se reparte, são batizados por palavras de significação análoga.

Da conjugação desses fatores, aliados à inspiração ideológica a que voltarei adiante, podemos apontar a existência de uma família que reúne uns tantos sistemas de direito, englobados sob denominações que variam entre os autores, e que eu denomino "família romano-cristã", como acima esclareci e justifiquei.

5) Ao seu lado, outro existe, chamado anglo-americano, ou mais precisamente grupo da *Common-Law*.

Em extensão territorial e em massa de população, equivale e talvez exceda mesmo ao primeiro, abrangendo o Império Britânico, a América do Norte, e os países de Língua inglesa, possessões, domínios e mandatos.

Os sistemas que dominam essas unidades políticas têm suas fontes próprias, sua estruturação peculiar, sua terminologia, sua técnica e seu espírito.

Da mesma maneira que os direitos do grupo romano-cristão têm uma origem comum, que é o Direito Romano, assim também todos os que formam a família da *Common-Law* podem indicar a sua matriz no Direito Inglês.

É um direito de formação jurisprudencial, sendo-lhe essencial a «*rule of precedent*», que exprime a força obrigatória dos precedentes judiciais.

Devido a peculiares condições geográficas, históricas e sociais, o Direito Inglês começou a sua formação pela altura do século XII exprimindo a forte personalidade nacional, destacando-se desde então do direito dito costumeiro (*general immemorial custom*) (9).

As Côrtes de Justiça, como uma parcela da *Cúria Regis* elaboram um direito cujo fundamento está na força obrigatória do precedente, e, alicerçada no senso nativo de justiça, é formulado pelos Juizes (*judge-made law*) (10).

Evolve através de sucessivas lutas entre as Côrtes de Westminster e a Cúria, inspirado na prerrogativa real de fazer justiça e sua concessão a determinados órgãos. Sempre de elaboração jurisprudencial vai-se formando gradualmente dos casos para as regras, sem a preocupação de ordenamento lógico de um sistema.

Devido a estas condições particulares de sua formação e de seu desenvolvimento, o Direito Inglês se modela em uma estruturação própria, sem se utilizar dos problemas e das soluções romanas, o que lhe valeu a criação de conceitos inconfundíveis,

(9) Cf. LEVY-ULLMANN, *Éléments d'introduction générale à l'étude des sciences juridiques. Le système juridique de l'Angleterre*, p. 67.

(10) EDWARD JENKS, *The Book of English Law*, p. 15.

que não encontram correspondência no Direito Romano, e, via de consequência, diferentes dos de todos os países que formam o grupo romano-cristão. Dividimos o nosso direito em ramos tradicionalmente aceitos: Direito Civil, Comercial, Administrativo, etc., e subdividimos cada um dêles em certas províncias. O Direito Civil compreende uma parte geral, o direito de família, das coisas, das obrigações, e das sucessões.

No Direito Inglês faltam ramos como o administrativo, e o próprio direito civil se ordena diferentemente. O Direito de família (*Family law*) compreende as relações entre marido e mulher, entre pais e filhos, e sucessão *ab intestato*. O direito de propriedade (*property law*), que é divisão que por analogia seria o nosso direito das coisas, compreende os princípios gerais, os relativos aos imóveis (*property in land*) e os relacionados com as coisas móveis (*property in chattels*), para concluir com a alienação da propriedade. A instituição dos «*trusts*» não tem correspondente entre nós. Falta ao Direito Inglês uma teoria geral de obrigações, compreendendo a parte obrigacional de seu direito as regras sobre os Contratos e as sobre os danos (*torts*).

A terminologia de que se utiliza não é a mesma nossa, fazendo uso os juristas ingleses de uma linguagem que não encontra tradução nas línguas jurídicas romano-cristãs. Não se trata de uma questão de significado das palavras, mas de correspondência de conceitos. Certas expressões, literalmente traduzidas, têm um significado, mas no seu emprêgo técnico correspondem a noções diferentes. Assim é que, se a própria denominação *Common Law* fôr traduzida por Direito ou Lei Comum, não dá idéia do seu conteúdo. Quem entender que *Civil Law* significa Direito Civil se equivoca, porque traduz Direito Romano. Um jurista brasileiro que encontre num livro a referência às "*rules of equity*" laborará em profundo êrro, se pretender ali ver a referência às "regras de equidade", engano de que não se livrou *Clovis Bevilacqua*.

Por outro lado, o jurista inglês trabalha com certos conceitos sem correspondência nos sistemas romano-cristãos. Nós não temos um instituto equivalente ao "trust", ao "estoppel" à "*due influence*", à "*consideration*" que não falta quem pretenda aproximar historicamente da noção de causa, porém sem razão, como evidencia TÚLIO ASCARELLI (11).

Confrontados então os dois grupos, romano-cristão e da *common-law*, verificamos que importam na normação da vida social de dois mundos jurídicos que se não misturam: suas origens são diversas, suas estruturas diferem, sua terminologia é vária, a técnica de raciocínio e de trabalho é radicalmente oposta.

Um jurista inglês não é capaz, sem iniciativa prévia, de estudar uma questão no direito brasileiro, da mesma forma que o jurista brasileiro, conhecendo embora a língua inglesa, não consegue penetrar o direito inglês e encontrar a solução para o caso em que esteja ocupado, sem estar informado dos segredos estruturais e técnicos daquele sistema de direito.

6) Não podemos, porém, dizer que se trata de dois mundos estanques, nem que estas duas famílias de direitos sejam expressões de civilização diversas.

Todo homem de pensamento sente a unidade cultural do mundo ocidental, e pode, sem risco de sofrer a acusação de estar generalizando apressadamente, afirmar que todo o ocidente é portador de uma só civilização.

Se admitirmos que cada direito é a expressão de uma cultura e de uma civilização, podemos então dizer que o mundo ocidental tem no seu direito a nítida expressão de sua unidade de pensamento.

Os homens do direito, mais do que ninguém, podemos apontar os elementos fundamentais da civilização do ocidente. Mediante uma análise do fenômeno jurídico, é possível acentuar as linhas fundamentais da vida social indicando os pontos nucleares de sua civilização.

E, em afirmativa do valor e da importância do Direito Comparado na vida de hoje, valemo-nos dêste ramo da ciência jurídica, para pesquisar e isolar os fatores daquela unidade.

Um comparatista eminente, o prof. RENÉ DAVID, através de suas investigações, assinala que em três campos de atuação, que se interpenetram, podemos buscar esta unidade cultural: todo direito traduz um pensamento filosófico, todo direito realiza um ideal político, todo direito serve a uma economia. (12).

Quem pesquisar a incidência dêstes três fenômenos — filosófico, político e econômico — sobre os sistemas de direito do ocidente, encontrará, com a regularidade de uma constante matemática, o aparecimento de índices uniformes.

Todos êsses direitos realizam uma *economia capitalista*, (RENÉ DAVID). Variam as modalidades de obtenção dos resultados, e diversifica-se a extensão das linhas, mas os pontos cruciais da economia capitalista são respeitados.

Em estudo recente sobre o direito de propriedade no Brasil, apontamos que os três momentos fundamentais de sua existência — a aquisição, o uso, e a disponibilidade — são deixados à liberdade de iniciativa. Apenas por exceção, o Estado lhes cria restrições, em benefício da coletividade, que não chegam, contudo,

(12) *Traité Élémentaire de Droit Comparé*, pág. 224.

a romper com a sua estrutura, mantida no limite da garantia individual e do direito privado. (13).

Paralela a ela encontramos a liberdade de iniciativa.

É certo que não podemos confirmar sua uniforme realização, como não encontramos a mesma expressão dominical nos diversos sistemas jurídicos. O regime das nacionalizações na França, a socialização moderada que tentou o Partido Trabalhista na Inglaterra, a iniciativa do Estado com o monopólio de certas indústrias básicas, são outros tantos pontos em que se diversifica a economia nos vários países do ocidente.

Não passam porém de minúcias, ou de regras disciplinadoras, que não conseguem suprimir o conceito essencialmente privatístico e capitalista da economia. Em todos os direitos do ocidente, tanto nos que compõem a família romano-cristã, quanto nos que formam a *Common Law*, com as variantes que são peculiaridades locais, o direito realiza uma economia denominada capitalista, e que é profundamente diferente da que vigora nos países sob a vigência do direito soviético.

Mais positiva e mais clara é a existência do ideal político, e a sua uniformidade democrática no mundo ocidental. Não se pode, evidentemente, dizer que os conceitos políticos são idênticos. Ao contrário, oscilações bruscas têm-se verificado, em alguns Países, e em diversas épocas. O nacional-socialismo na Alemanha e o fascismo na Itália são os mais notórios declínios da democracia no ocidente. Mas não são os únicos. Transigência com o ideal democrático houve na França de Vichy, houve no Brasil sob a Constituição de 1937, e é a linha predominante da política de Mac Carthy, nos Estados Unidos.

Certo, indubitavelmente certo, porém, é que estes eclipses não conseguem destruir o respeito, em suas linhas gerais, pelas liberdades fundamentais do homem, características do tipo político democrático. Ou pela fôrça, ou pelos movimentos de opinião, dessas crises têm ressurgido, sempre firmes e vivos, numa constante afirmação de contínua sobrevivência, os ideais da democracia.

Tanto nos países da *Common Law*, quanto nos romano-cristãos, as linhas mestras do direito traduzem e realizam a forma democrática do govêrno.

Na predominância da inspiração filosófica, é ainda mais forte o sentido de unidade de cultura jurídica do ocidente.

Ainda ao tempo do Império Romano, já o pensamento cristão começou a penetrar a vida jurídica da Urbs, em assaltos a que o Direito Romano não se pôde conservar estranho. Em obra de

(13) Cf. *Direito de Propriedade, sua evolução atual no Brasil*, in "Mensário Forense", vol. 5, p. 138.

profundo teor de pesquisa, e de grande valor documental, TROPLONG estuda o fenômeno nas diversas províncias do Direito Civil (14). Mas, como se vê em RAYMOND MONIER, esta influência não se fez sentir diretamente, nem atua senão excepcionalmente (15).

Por tôda a Idade Média o Cristianismo dominou os países da Europa, impondo-se em todos os instantes da sua vida civil, econômica, política, afetiva. A sociedade européia pode ser então, chamada, de comunidade cristã. E o direito, que era a norma ética desta sociedade, não podia deixar de ser um direito cristão. O pensamento, o ideal, a moral do cristianismo inspiravam os príncipes. E, desta sorte, o direito destinado a vigorar numa sociedade essencialmente cristã haveria de ser, como efetivamente foi, um direito cristão.

Quando despontam os primeiros alvares da Idade Moderna, e se formam os Países modernos, e depois se constituem os sistemas jurídicos das nações modernas, o material sôbre que o jurista e o legislador trabalham, já sedimentado em séculos de tradição, existia sob a inspiração filosófica do cristianismo.

Tanto nos países do continente, quanto nas ilhas britânicas, o direito é a expressão normativa de uma sociedade que se desenvolvera sob os princípios morais da comunidade cristã. E não podia, como até hoje não pode deixar de confirmar os lineamentos cristãos da vida social do ocidente. Na família romano-cristã, como no grupe da *Common Law*, o pensamento filosófico dominante é o do cristianismo. E mais êste traço comum une os sistemas de direito de um e de outro grupo, traço profundo, que não assinala apenas a superfície da entidade legislativa, mas penetra a sua informação subterrânea na própria consciência das nações.

Os sistemas se diversificam na sua origem histórica, nas suas fontes doutrinárias, na sua estruturação, na sua terminologia, na técnica de trabalho dos seus juristas.

Mas, transpostos os obstáculos e vencidos os óbices que a diversificação morfo-genética levanta, o jurista de um e de outro grupo verifica que todos êles compõem uma unidade cultural inquebrantável, contida nesta trilogia do pensamento filosófico, político e econômico.

Assinalando esta comunidade fundamental da cultura jurídica, ARMINJON, NOLDE e WOLF, na obra supra citada, nela assentam o ponto de partida do direito comparado como ciência dogmática.

(14) *De l'influence du Christianisme sur le droit civil des Romains*, passim.

(15) *Manuel Élémentaire de Droit Romain*, vol. I, p. 103.

Para nós, então, que defendemos esta autonomia e êste cunho científico, a obra que se constrói, partindo da unidade cultural do mundo moderno, é imensa, desde que se assente não haver senão barreiras artificiais à eclosão dos mesmos sentimentos e dos mesmos pensamentos.

Através dos pontos predominantes e característicos, podemos afirmar a unidade da cultura jurídica do ocidente, expressão de uma comunhão de idéias, que nos irmana a todos, evidenciando que as diferenças de línguas, de Códigos, de padrão material de vida, são secundárias, e, assim, nos aconselha a uma união mais profunda e mais sincera, capaz, só ela, de realizar o grande anseio de nosso tempo, que é a paz universal.

Existia sob a inspiração filosófica do cristianismo. Tanto nos países do continente quanto nos ilhas britânicas o direito é a expressão normativa de uma sociedade que se desenvolveu sob os princípios morais da comunidade cristã. E não podia como até hoje não pode deixar de continuar os princípios cristãos da vida social do ocidente. Na família romana existia, como no grupo de Lamanon, o pensamento filosófico dominante é o do cristianismo. E mais este grupo comum que os sistemas de direito de um e de outro grupo, trata o direito que não assume apenas a superfície da cultura legislativa mas penetra a sua intimidade sustentando na própria consciência das nações. Os sistemas se desenvolvem na sua estrutura, na sua terminologia, na técnica de trabalho dos seus juristas. Mas transpostos os obstáculos e vencidos os ônus que a diversidade morfo-convencional levanta o jurista de um e de outro grupo verifica que todos eles convergem para uma unidade cultural jurídica-prática, comida nesta tríplice do pensamento filosófico, político e econômico.

eram absolutamente essenciais ao desenvolvimento da cultura jurídica. ARMINION MOHR, na obra supra citada, trata o desenvolvimento dos pontos de partida do direito comparado como ciência e demonstramos que, na verdade, não há nenhuma ciência e nem mesmo uma ciência única, mas sim uma ciência que se desenvolve em uma unidade cultural jurídica-prática, comida nesta tríplice do pensamento filosófico, político e econômico.

(14) De l'unité de la civilisation sur le droit dans les sociétés modernes.

(15) Manuel théorique de Droit Comparé.